



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
315/1.ª-CACDLG/2020	03-06-2020	2020/GAVPM/1936	2020/OFC/02460	25-06-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª (PCP) - NU: 656758**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

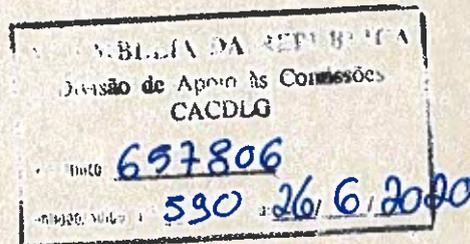
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
69211d5a3616583c8737f0bea2471e546aa363a
Dados: 2020.06.25 10:57:34



ASSUNTO:

Parecer sobre o Projecto lei nº 352/XIV/1ª (PCP) que visa reforçar as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica e procede à 6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

2020/GAVPM/1936

18-06-
2020

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª (PCP), acima identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se proceder à 6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, no sentido de consagrar a possibilidade da vítima omitir a sua morada nas notificações feitas ao agressor.

Conforme consta da sua exposição de motivos: *“A legislação relativa à violência doméstica dedica justamente especial atenção à proteção das vítimas, designadamente através de medidas que visem, no mais curto prazo possível, a separação física do agressor, fazendo cessar as agressões, mas também através de medidas que durante e após os processos judiciais que devam ter lugar, não possam ocorrer retaliações, novas agressões, ou medidas intimidatórias. Em alguns casos, tais medidas passam por providenciar soluções de abrigo das vítimas em condições de*

segurança. Em outros, passam por aplicar aos arguidos medidas que impeçam o seu contacto com as vítimas. Em outros ainda, são as próprias vítimas que, por sua iniciativa ou com a ajuda de familiares, de amigos, ou de entidades que atuem em sua defesa, que encontram soluções de alojamento que as coloquem ao abrigo dos agressores por desconhecerem o seu paradeiro. Sucede que no âmbito dos processos judiciais, seja no processo criminal seja no processo cível, designadamente de divórcio, não está prevista a possibilidade da vítima omitir a sua morada nas notificações feitas ao agressor. A falta de previsão legal dessa possibilidade é suscetível de frustrar a proteção da vítima, na medida em que o agressor fica a conhecer a morada atual. Assim, o PCP propõe, através da presente iniciativa, um aditamento pontual à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sobre proteção das vítimas de violência doméstica, no sentido de que estas possam requerer que a respetiva morada seja ocultada ao agressor nas notificações judiciais que o tenham por destinatário”.

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei:

«Artigo 1.º

(Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

É aditado ao artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, um novo n.º 5, com a seguinte redação:

“Artigo 20.º

Direito à proteção

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

2

4 – (...)

5 – *A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações judiciais que tenham o agressor como destinatário.*

6 – *(Atual n.º 5)*

7 – *(Atual n.º 6)."*

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.»

*

3. Apreciação

Prevê atualmente o artigo 20.º, da Lei .º 112/2009, de 16 de Setembro, sob a epígrafe "Direito à protecção" que:

"1 - É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 - Às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

4 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, devem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se circunstâncias associadas à protecção da vítima o justificarem.

5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.”

Assim, embora esteja prevista a salvaguarda da segurança e da vida privada da vítima, através da consagração de várias medidas que visam evitar o contato posterior do agressor com a vítima, a verdade é que não está expressamente prevista a possibilidade de ocultação da morada daquela em todos os processos judiciais em que ambos sejam partes, o que se afigura necessário e em consonância com as finalidades que a norma visa alcançar.

*

4. Conclusão:

Não obstante as medidas consagradas no artigo 20.º da Lei .º 112/2009, de 16 de Setembro para proteção da segurança e privacidade da vítima, constata-se que no âmbito dos processos judiciais, seja no processo criminal seja no processo cível, designadamente de divórcio, não está prevista a possibilidade da vítima omitir a sua morada nas notificações feitas ao agressor

Sendo conhecido o perigo de continuação da actividade criminosa neste tipo de crime, o medo de represálias e a dificuldade de cortar o “ciclo de violência” típico desta criminalidade, considera-se ser de consagrar expressamente a possibilidade da morada da vítima ser ocultada em todas as notificações judiciais que tenham o agressor como destinatário.

O presente projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram.

Lisboa, 18 de Junho de 2020

**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
4be51e0d9f0c07b92e381e781c24ac0d3f09ef
Dados: 2020.06.18 16:32:05